



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
2A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF**

Voto nº 1997/2026

PROCEDIMENTO: 1.34.001.008793/2025-28

ORIGEM: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

PROCURADOR OFICIANTE: MAURICIO FABRETTI

RELATOR: CARLOS AUGUSTO DA SILVA CAZARRÉ

NOTÍCIA DE FATO. MANIFESTAÇÃO APRESENTADA EM SALA DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO. RELATO DE SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME DE DISCRIMINAÇÃO EM RAZÃO DE DEFICIÊNCIA (ART. 88 DA LEI Nº 13.146/2015). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (ART. 62, IV, DA LC Nº 75/93). A LIBERDADE DE EXPRESSÃO ABRANGE NÃO APENAS MANIFESTAÇÕES CONSENSUAIS OU SOCIALMENTE BEM RECEBIDAS, MAS TAMBÉM OPINIÕES CONTROVERSAS E CRÍTICAS ÀS OPÇÕES ADOTADAS PELO PODER PÚBLICO, DE MODO QUE A DEFESA DE ALTERAÇÃO DA POLÍTICA EDUCACIONAL VIGENTE, DA AMPLIAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DE ESCOLAS OU CLASSES ESPECIALIZADAS OU MESMO DA SUBSTITUIÇÃO DO ATUAL MODELO DE INCLUSÃO NÃO SE TORNA, POR ESSE ÚNICO MOTIVO, CONDUTA CRIMINOSA. NO CASO, O NÚCLEO DA MANIFESTAÇÃO EM ANÁLISE SE DIRIGE FUNDAMENTALMENTE AO MODELO DE ORGANIZAÇÃO DAS CLASSES ESCOLARES, SUSTENTANDO A INCONVENIÊNCIA DA INTEGRAÇÃO ENTRE ALUNOS NEURODIVERGENTES E NÃO NEURODIVERGENTES. EMBORA A FORMA UTILIZADA PELO ORA NOTICIADO PARA EXPOR SUA OPINIÃO POSSA SER CONSIDERADA INADEQUADA, OS ELEMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS NÃO EVIDENCIAM, COM SUFICIÊNCIA, PROPÓSITO DIRIGIDO À INFERIORIZAÇÃO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, À PRIVAÇÃO DE SEUS DIREITOS OU À PROMOÇÃO DE HOSTILIDADE CONTRA ESSE GRUPO. DOLO NÃO EVIDENCIADO. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO PENAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação apresentada em Sala de Atendimento ao Cidadão, com a seguinte descrição:

“Em vídeo publicado na internet, com amplo acesso a diversas pessoas, o agente incita a discriminação de alunos com deficiência dos demais, insinuado ser necessária turmas exclusivas para alunos neurodivergentes. Tal conduta se amolda ao art. 88 do estatuto da pessoa com deficiência e configura afronta ao não retrocesso dos direitos conquistados pela Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência.”

2. Segundo consta, “O noticiante encaminhou dois anexos, sendo um deles uma captura de tela do perfil no Instagram de Arthur d[...], e o outro um vídeo em que Arthur d[...] afirma que devemos acabar com a integração de alunos neurodivergentes em classe com alunos não neurodivergentes, conduta que ele considera um absurdo e que atrapalharia tanto os neurodivergentes quanto os não

neurodivergentes. Aparentemente o vídeo teria sido publicado em algum perfil do TikTok, e nele Arthur d[...] fala a um microfone com a marca do MBL. O NTCCC coletou o perfil de Arthur d[...] no Instagram, mas não localizou o vídeo em questão naquela rede social.”

3. O membro do MPF oficiante promoveu o arquivamento do feito, nos seguintes termos:

“A conduta criticada pelo representado está prevista, atualmente, no Decreto nº 12.686/2025, de 21.10.2025, que instituiu a Política Nacional de Educação Especial Inclusiva e a Rede Nacional de Educação Especial Inclusiva, e dispõe, em seu art. 1º, § 3º, que ‘A garantia do sistema educacional inclusivo ocorre por meio da organização do sistema educacional geral, de forma a assegurar que os estudantes que são o público da educação especial estejam incluídos em classes e escolas comuns, com o apoio necessário à sua participação, permanência e aprendizagem’.

Trata-se de questão complexa, que em hipótese alguma deveria ser tratada da maneira como o fez o representado, que trata como absurda a inclusão de estudantes que são público da educação especial em classes comuns.

Inobstante isso, a frequência a classes e escolas especiais ainda é recomendada em muitos casos, e acaba sendo uma opção de algumas famílias, que veem seus filhos sofrendo discriminação por outros alunos, e com a inoperância do atendimento educacional especializado, que deveria complementar a educação dessas crianças e jovens.

De toda a sorte, apesar de equivocada a generalização realizada, e indelicada a abordagem adotada, não se vislumbra, no caso, a intenção do representado de incitar discriminação de pessoa em razão de sua deficiência.”

4. Recurso contra o arquivamento, *“ao entendimento de que a conclusão acima não se coaduna com o conteúdo das falas analisadas, com o arcabouço jurídico aplicável e com o padrão de proteção reforçada conferido às pessoas com deficiência pela Constituição, pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência (EPD) e pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD)”*. De acordo com o recorrente, *“A fala do noticiado contrapõe estudantes 'normais' e 'neurodivergentes', estabelecendo uma distinção hierarquizada e estigmatizante, que associa neurodivergência à ideia de inadequação à convivência escolar e à anormalidade”*. O discurso do noticiado reforçaria o capacitismo estrutural; promoveria juízo depreciativo; incentivaria a separação e apartação escolar; e naturaliza a violação ao direito à educação inclusiva. Prossegue que *“Não se trata de manifestação neutra sobre políticas educacionais, mas de conteúdo que estimula retrocessos, sugere segregação e conclama à exclusão das pessoas com deficiência dos ambientes comuns de ensino”*, e que *“defender publicamente o fim dessa política [de educação inclusiva] não é mera opinião: é violação ao dever constitucional de não retrocesso em matéria de direitos das pessoas com deficiência”*.

5. Nova manifestação do Procurador da República pela manutenção do arquivamento, observando: *“Em que pesem os valorosos argumentos trazidos no recurso apresentado, o fundamento do arquivamento promovido não foi que a fala do noticiado não incentiva a discriminação de pessoa em razão de sua deficiência, e*

sim que não há elementos seguros que demonstrem ter sido essa a intenção do noticiado, ou que ele tenha assumido risco consciente de que sua fala poderia ter esse efeito, uma vez que o delito em questão não possui modalidade culposa. Dessa forma, em juízo de reconsideração, mantenho a decisão pelo arquivamento do feito.”

6. Remessa dos autos à 2ª CCR/MPF. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC nº 75/93).

7. Não obstante a especial proteção constitucional assegurada às pessoas com deficiência e a inequívoca relevância da educação inclusiva, os elementos constantes dos autos não permitem concluir que a manifestação do noticiado tenha ultrapassado o campo da crítica a determinada política educacional para ingressar na esfera penalmente relevante da prática, induzimento ou incitação à discriminação prevista no art. 88 da Lei nº 13.146/2015. Com efeito, a desaprovação, ainda que manifestada de forma contundente, à integração de alunos neurodivergentes em classes comuns pode traduzir posicionamento acerca do modelo de educação especial adotado pelo Estado, não se confundindo, por si só, com a intenção de discriminar pessoas em razão de deficiência.

8. A liberdade de expressão abrange não apenas manifestações consensuais ou socialmente bem recebidas, mas também opiniões controversas e críticas às opções adotadas pelo Poder Público, de modo que a defesa de alteração da política educacional vigente, da ampliação da utilização de escolas ou classes especializadas ou mesmo da substituição do atual modelo de inclusão não se torna, por esse único motivo, conduta criminosa. A incidência do art. 88 do Estatuto da Pessoa com Deficiência pressupõe que a manifestação revele propósito de praticar, induzir ou incitar discriminação em razão da deficiência, elemento subjetivo que não pode ser presumido exclusivamente a partir da discordância com determinada política pública.

9. No caso, o núcleo da manifestação em análise, tal como descrito nos autos, dirige-se fundamentalmente ao modelo de organização das classes escolares, sustentando a inconveniência da integração entre alunos neurodivergentes e não neurodivergentes. Assim – embora a forma utilizada pelo noticiado para expor sua opinião possa ser considerada inadequada, especialmente diante da generalização acerca dos efeitos da educação inclusiva – os elementos constantes dos autos permitem identificar crítica incisiva ao modelo de integração escolar, mas não evidenciam, com suficiência, propósito dirigido à inferiorização das pessoas com deficiência, à privação de seus direitos ou à promoção de hostilidade contra esse grupo. Ademais, não há informação de que o noticiado tenha conclamado terceiros a hostilizar alunos com deficiência, a negar-lhes matrícula, a lhes dispensar tratamento degradante ou a restringir-lhes direitos por iniciativa própria.

10. Portanto, em que pese as falas em questão possam ser objeto de crítica sob as perspectivas pedagógica e social, não se verifica especial fim de agir necessário à configuração do art. 88 da Lei nº 13.146/2015. Dolo não evidenciado. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO

Diante do que consta nos autos, voto pela HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Público Federal.

Devolvam-se os autos à origem, com as homenagens de estilo.

Brasília/DF, *data da assinatura eletrônica*.

CARLOS AUGUSTO DA SILVA CAZARRÉ
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
MEMBRO - 2.ª CCR -

1312136515